



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.957-A, DE 2024

(Do Sr. Douglas Viegas)

Declara o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. DOUGLAS VIEGAS)

Declara o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarado o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional, em razão de sua importância histórica, cultural e espiritual. A proposta reflete o compromisso de valorizar as práticas tradicionais das populações originárias e a riqueza das expressões que compõem a identidade do povo brasileiro.

O uso do rapé sagrado na região hoje denominada Brasil remonta à ancestralidade. Várias etnias da Amazonia como os Yawanawá, Varinawa, Shanenawa, Nukini, Huni Kui, Apurinã, Yanomami, assim como os Fulni-ô, Cariri-Xocó e os Pataxó no Nordeste, utilizavam o rapé em rituais espirituais e práticas de



\* C D 2 4 4 6 8 7 0 3 0 0 0 \*

pajelança, associando-o à purificação, ao alinhamento de energia e à conexão com o sagrado. Esses rituais envolvem um composto que é a mistura de uma planta (*Nicotiniana rustica*) com cinzas de árvores medicinais e por vezes ervas - sagradas refletindo a simbiose entre ser humano e o equilíbrio que provém da natureza.

Ao longo do tempo, o uso do rapé se expandiu e adaptou-se às diferentes culturas presentes no Brasil. A influência africana, através da sua espiritualidade e a prática difundida na Europa - que o utilizava até mesmo como remédio - contribuíram para enriquecer a tradição do rapé como um todo no país. Esses elementos interagiram para formar as bases de uma prática cultural que hoje integra diversos grupos urbanos e tradicionais.

Neste sentido, o rapé sagrado pode ser considerado como um enteógeno, ou seja, uma substância que promove a expansão da consciência e facilita experiências de autoconhecimento e harmonia. Seu uso estimula a mente, a conexão com forças superiores e é muitas vezes associado à revitalização física.

Em contexto urbano contemporâneo, as rodas de rapé sagrado têm se tornado um instrumento de integração comunitária e reencontro com a natureza e expressão da multiculturalidade e da celebração da unidade na diversidade entre os representantes das etnias citadas e outras, e a pujante força e ordem social que provém das igrejas espiritualistas de todo país.

Além do aspecto espiritual, o rapé sagrado também se destaca como um recurso terapêutico. O senso comum e praticantes relatam benefícios na redução de estresse, melhora da clareza mental, renovação e alívio de sintomas que provém das influências e energias negativas. Essas propriedades reforçam seu papel como uma ferramenta importante para o equilíbrio integral para seus praticantes.



\* C D 2 4 4 4 6 8 7 0 3 0 0 0 \*

Cumpre ressaltar que ele é mais do que uma prática espiritual; é uma manifestação viva da nossa diversidade cultural. Reconhecê-lo como manifestação da cultura nacional é um passo essencial para garantir a preservação e a disseminação desse conhecimento ancestral. Tal medida também incentiva o respeito às práticas tradicionais e fortalece a identidade do Brasil como um país plural e conectado às suas raízes e história.

Neste passo, a iniciativa honra a nossa história, valoriza a tradição e promove o futuro de um país que se constrói no respeito às suas riquezas culturais; reforça o compromisso do Estado com a preservação da nossa cultura e com a inclusão de todas as vozes que fazem do Brasil uma nação singular; potencializa a preservação do meio ambiente - pois é uma atividade sustentável que apoia as etnias e as comunidades tradicionais. Além disso, ela está intrinsecamente ligada ao respeito à liberdade religiosa, um direito garantido pela Constituição Federal que assegura a todos os cidadãos a prática de suas crenças de forma plena e respeitosa.

Assim, Considerando o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Douglas Viegas**  
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



\* C D 2 4 4 4 6 8 7 0 3 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2024

Declara o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional.

**Autor:** Deputado DOUGLAS VIEGAS

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.957, de 2024, de autoria do nobre Deputado Douglas Viegas, pretende declarar o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional.

A proposição é composta por dois artigos: o primeiro declara o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional, e o segundo estabelece a cláusula de vigência imediata.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), tramita sob rito ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. Não há apensos.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 5 2 6 5 4 1 8 8 6 0 0 \*

A proposição em análise tem o mérito objetivo de reconhecer o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional, valorizando uma prática tradicional de grande significado histórico, cultural e espiritual para diversos povos originários do Brasil.

O uso do rapé é documentado entre povos indígenas há **milhares de anos**, com registros arqueológicos e etnográficos que atestam sua presença em rituais e práticas xamânicas desde tempos pré-colombianos. Conforme destacado pelo Autor da proposição em sua Justificação, o rapé possui grande importância para vários povos indígenas, como os Yawanawá, Varinawa, Shanenawa, Nukini, Huni Kui, Apurinã, Yanomami, Fulni-ô, Kariri-Xocó e Pataxó. Para muitos povos, o rapé é uma medicina sagrada, central nos rituais de purificação, cura espiritual e conexão com o divino.

A preparação e uso do rapé envolvem **conhecimentos tradicionais** transmitidos de geração em geração, reforçando seu papel como patrimônio imaterial dessas comunidades. Vale destacar que o rapé não é apenas uma tradição do passado: permanece vivo e relevante, sendo praticado tanto em contextos indígenas quanto em ambientes urbanos, onde rodas de rapé têm promovido integração comunitária e reconexão com a natureza.

O reconhecimento do rapé como manifestação da cultura nacional contribui para a **valorização e a proteção do saber tradicional indígena**, alinhando-se a princípios constitucionais de respeito à diversidade cultural e aos direitos dos povos originários.

Por fim, o projeto encontra-se em consonância com o item 8.2 da Súmula nº 1, de 2025, da Comissão de Cultura, que versa sobre as recomendações aos relatores:

Não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar. Embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), é possível declarar qualquer bem cultural imaterial como "manifestação da cultura nacional" por iniciativa parlamentar, somente havendo a vedação de criar qualquer obrigação que vincule o Poder Executivo a tomar medidas administrativas protetivas relativas àquela manifestação cultural.



\* C D 2 5 2 6 0 0 8 8 6 4 1 8 \*

Entendemos, portanto, que a homenagem se coaduna com a importância do rapé sagrado ancestral na formação da identidade cultural brasileira, motivo pelo qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.957, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**

Relatora



\* C D 2 2 5 2 2 6 5 4 1 8 8 6 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.957/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Marcelo Queiroz, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Diego Garcia, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**